



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

6ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP:

69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail: 6civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0828458-84.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório c/c danos morais, proposta por SAMUEL CARDOSO ALVES, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente de trânsito. Afirmo a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré efetuou o pagamento administrativo do seguro aquém do valor devido. Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento referente a diferença entre o indenizado e o valor devido.

A parte ré apresentou resposta escrita, EP 9, aduzindo, em síntese, que demonstrou o total descabimento da presente demanda, bem como informou que realizou o pagamento administrativo. Contudo, pugna para que no caso de condenação, seja aplicada a tabela de quantificação da invalidez. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Foi realizado exame pericial na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, estando o laudo pericial juntado aos autos (EP 40).

Intimadas acerca do laudo, a parte requerida impugnou o laudo (EP 44).

Vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora ingressou com a ação apresentando os documentos necessários, tais como o pedido administrativo, verifico que a mesma preenche os requisitos do art. 330, §1º, do CPC.

Ressalto que o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação, podendo ser suprido por outros elementos, inclusive a prova pericial. A extensão da incapacidade e o nexo causal com o acidente de trânsito descrito na inicial deve ser objeto de perícia médica, ficando, portanto, afastada tal alegação.

Por fim, reputo desnecessária a produção de prova oral com depoimento pessoal do autor, o que desde já INDEFIRO o pedido do requerido, nos termos do artigo 370 do CPC. Portanto, se mostra inútil no caso em tela, cabendo ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas.

Pois bem.

Verifico que a matéria quanto ao pagamento proporcional ao grau de invalidez já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, cujo teor é o seguinte:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada na parte requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, apontando a lesão, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os percentuais de perdas presentes na susodita tabela.

No caso *sub judice*, o percentual a que se chega em razão da **lesão** apontada nos autos é de 50% de R\$ 13.500,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 75%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 5.062,50.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alitigância de má-fé configura-se quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência in justificada aos andamento do processo, dentre outros, nos termos do art. 80, do CPC. Assim, ao analisar os autos, verifico agiu a autora com lealdade e boa-fé processual, princípios que devem nortear a atuação das partes nos processos judiciais. Com isso, considero que não houve litigância de má-fé.

DO DANO MORAL

Por fim, não merece prosperar o pedido quanto **ao dano moral, ora pleiteado**, que deve ser reconhecido naqueles casos em que a pessoa é lesada em sua imagem, honra, moral, reputação ou credibilidade no mercado. Para que isto ocorra, há a necessidade de comprovação de situação vexaminosa à vítima, que a exponha a constrangimento exacerbado, vexatório.

Ocorre que na presente hipótese não verifico qualquer sofrimento psicológico decorrente da conduta



imputada ao requerido, uma vez que houve a perícia de médica e o devido pagamento em sede administrativa, agindo o requerido no estrito cumprimento do dever legal..

Observo que, a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, devendo seu pedido ser acolhido para impor o pagamento da diferença que perfaz um valor de R\$ 3.375,00.

Do exposto, **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE**,extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de **R\$ 3.375,00**,com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, de acordo com a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a partir do evento danoso (data do acidente).

Em face da sucumbência mínima do requerido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do CPC. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto o art. 98, § 3º, do CPC.

Caso os honorários periciais já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Data constante no sistema.

Phillip Barbieux Sampaio

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)

